



## COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER DE PLENÁRIO Nº , DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2016 - COMPLEMENTAR



SF/16923.53275-11

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar, do Senador JOSÉ SERRA, que *dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.*

Relator: Senador PAULO BAUER

Em complementação ao voto apresentado no dia 13 de setembro de 2016 neste Plenário, a fim de aprimorar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2016 – Complementar, do Senador JOSÉ SERRA, proponho as seguintes modificações.

De início, cabe destacar que o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal já dispõe que a participação dos entes públicos em empresas da Administração Indireta é reserva de lei específica de cada unidade federada. Portanto, para preservar a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, excluímos o § 8º do art. 39-A na redação conferida pelo Substitutivo apresentado na sessão anterior.

Por razões semelhantes, também excluímos o inciso VII do § 1º do art. 39-A. Entendemos que a forma como o pagamento será realizado é assunto reservado à competência de cada unidade da Federação. Ademais, a previsão no projeto de lei complementar que o pagamento deva ser em dinheiro é desnecessária, visto que não há outra forma de realização da operação.

Alteramos o texto do atual § 8º do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na redação conferida por este Substitutivo, para permitir

Página: 1/7 30/11/2016 17:13:22

fc623485d2d30b3800749b71e4112ef44306277c





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

que as instituições financeiras controladas pelo Poder Público, apesar de impedidas de adquirirem os créditos da entidade controladora, possam participar apenas como prestadoras de serviços na tarefa de estruturar as operações.

Estamos excluindo a redação do art. 5º do Substitutivo apresentado na sessão anterior, porque perdeu seu objeto. Até que o presente projeto seja convertido em lei já estaremos no exercício financeiro de 2017.

Por fim, propomos a exclusão da base tributável da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização, para que os créditos se tornem mais atrativos para a iniciativa privada, o que acarretará uma menor desvalorização quando da alienação. Desse modo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contarão com recursos em montante mais elevado. Além do mais, garantimos o tratamento isonômico com outras operações envolvendo securitização de valores imobiliários, financeiros e agrícolas, que já contam com o benefício fiscal.

## II - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar, e pelo acolhimento integral das Emendas nº 1, 2 e 4 e parcial das Emendas nº 3, 5 e 6, todas de Plenário, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

### EMENDA Nº 7 PLEN (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2016 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação; a Lei nº 5.172, de 25 de

SF/16923.53275-11

Página: 27 30/11/2016 17:13:22

fc623485d2d30b3800749b71e4112ef44306277c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar os órgãos de representação judicial dos entes federados a requisitar informação a entidades e órgãos públicos ou privados; a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para permitir que a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requisitem informações protegidas por sigilo.



SF/16923.53275-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte art. 39-A:

"Art. 39-A. É permitido aos entes da Federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º Para gozar da permissão de que trata o *caput*, a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:

I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;

II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e valores do montante principal, juros, multa e data de vencimento, nem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;

III – corresponder a operações definitivas que não acarretem para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte, de assunção direta de compromisso, de confissão de dívida ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro;

IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento;

V – estar previamente autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de cessão de direitos creditórios da União, ou, no caso dos demais entes, pelo Chefe do Poder Executivo correspondente;

Página: 37 30/11/2016 17:13:22

fc623485d2d30b3800749b71e4112ef44306277c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

VI – não se realizar nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo se a liquidação financeira da cessão ocorrer após o fim desse período.

§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa fica limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação.

§ 3º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 4º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertenceriam a outros entes da Federação e a fundos constitucionais.

§ 5º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os arts. 29, III e IV, e 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e devem ser consideradas receitas de capital provenientes de operação de venda definitiva de patrimônio público, subordinando-se ao disposto no art. 44 daquela Lei.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei complementar será aplicada:

I – no mínimo 70% (setenta por cento) no aporte em fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado para manutenção do seu equilíbrio atuarial ou na amortização da dívida pública fundada; e

II – até 30% (trinta por cento) em despesas com investimentos.

§ 7º É vedada à instituição financeira que seja controlada pelo ente público cedente dos direitos creditórios a que se refere este artigo:

I – participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios emitidos por tal ente;

II – adquirir tais direitos no mercado secundário; e

III – realizar qualquer operação que seja lastreada por tais direitos creditórios.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a instituição controlada pelo cedente dos direitos creditórios de participar da estruturação financeira da operação.

**Art. 2º** Os arts. 174, 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Barcode: SF16923.53275-11

Página: 47 30/11/2016 17:13:22

fc623485d2d30b3800749b71e41f2ef44306277c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

"Art. 174 .....

Parágrafo único. ....

.....  
II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

....." (NR)

"Art. 198 .....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no exercício de atividades da Administração Tributária, poderão requisitar aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros ou controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização do sujeito passivo ou sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 5º Aos órgãos de advocacia pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito dos respectivos entes, aplica-se o disposto no § 4º." (NR)

"Art. 199 .....

§ 1º A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

§ 2º O disposto no caput estende-se aos órgãos de advocacia pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) fornecerão à Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações e os documentos necessários à defesa dos interesses da fazenda pública em juízo.



SF/16923.53275-11

Página: 57 30/11/2016 17:13:22

fc623485d2d30b3800749b71e41f2ef44306277c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

§ 4º As informações e documentos de que tratam o § 3º deste artigo poderão ser fornecidos mediante o compartilhamento de bases de dados ou acesso direto aos sistemas informatizados." (NR)

**Art. 4º** A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

**"Art. 6º-A** Mediante requisição escrita, as instituições financeiras prestarão à Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preferencialmente de maneira eletrônica, as informações descritas no § 1º do art. 5º e no art. 6º desta Lei Complementar, quando houver processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade tributária ou para localização de bens e direitos em nome do sujeito passivo inscrito em dívida ativa, respeitado, em todo caso, o parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar."

**Art. 5º** O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 8º .....

.....

IV – tributários e não tributários cedidos por quaisquer dos entes da Federação.

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

, Relator



SF/16923.53275-11

Página: 777 30/11/2016 17:13:22

fc623485d2d30b3800749b71e41f2ef44306277c

